



O regime simplificado em 2009

ELSA
MARVANEJO
DA COSTA

Consultora
da Câmara dos
Técnicos Oficiais
de Contas



O regime simplificado de tributação, de testado por uns e desejado por outros, sofre, mais uma vez, alterações legislativas (com o Orçamento do Estado para 2009⁽¹⁾). Como tem sido regra nesta matéria, todo o cuidado é pouco, pelo que devemos analisar cautelosamente as implicações que daí podem advir.

Em sede de IRC (Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas), assistimos à suspensão deste regime de tributação⁽²⁾. O regime simplificado de tributação em IRC fica suspenso, interrompido temporariamente, e não revogado.

Diz a lei que os sujeitos passivos de IRC não podem renovar a opção pela determinação do lucro tributável com base no regime simplificado. Entenda-se que deixa de ser necessário (possível) fazer a opção pelo regime geral de determinação do lucro tributável, pois passa a existir apenas este regime de tributação.

Os sujeitos passivos que actualmente (no exercício de 2009) se encontram abrangidos pelo regime simplificado de tributação podem optar por permanecer nesse regime até ao final dos três exercícios que estejam a decorrer (excepto se reunirem algumas das condições para sair desse regime) ou optar por renunciar ao regime simplificado de tributação.

Neste último caso, a intenção de renúncia apenas se manifesta na Modelo 22 do exercício em causa. Assim, se um sujeito passivo pretender ser tributado pelo regime geral de determinação do lucro tributável em 2009 (por renúncia ao regime simplificado de tributação em que estava enquadrado), deverá exercer essa opção apenas no momento em que entrega a declaração de rendimentos Modelo 22 referente ao exercício de 2009, ou seja, até ao último dia útil do mês de Maio de 2010 (data limite de entrega da declaração de rendimentos Modelo 22). Não há lugar a entrega de declaração de alterações.

Atenção que, embora esta opção só seja materializada em Maio de 2010, o planea-

mento deverá ser efectuado pelo sujeito passivo logo no início de 2009, pois as obrigações de um e de outro regime de tributação são diferentes. Veja-se o caso do pagamento especial por conta, que deverá ser efectuado até final do mês de Março, obrigação que só assiste a sujeitos passivos de IRC enquadrados no regime geral de determinação do lucro tributável.

Em sede de IRS (Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares), a alteração resumiu-se ao aditamento da palavra «apenas» ao n.º 6 do art. 28.º do Código do IRS. A administração tributária considera esta alteração uma simples clarificação da norma, uma vez que este entendimento já vinha a ser seguido pelos serviços fiscais. No entanto, julgamos que não era esse o entendimento que geralmente os sujeitos passivos e os Técnicos Oficiais de Contas vinham a aplicar.

Vejam: «(...) cessa a aplicação do regime simplificado de tributação em sede de IRS apenas quando algum dos limites a que se refere o n.º 2 for ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou se o for num único exercício em montante superior a 25 por cento desse limite, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos (...)»

Pelo exposto, os sujeitos passivos pessoas singulares enquadrados no regime simplificado de tributação, apenas vêm terminar o enquadramento neste regime quando:

a) Durante dois anos consecutivos atinjam um volume de vendas superior a 149 739,37 euros ou um volume de valor líquido dos restantes rendimentos da categoria B superior a 99 759,58 euros;

b) Num único exercício ultrapassem um volume de vendas de 187 174,22 euros ou um volume de valor líquido dos restantes rendimentos da categoria B superior a 124 699,47 euros.

Qualquer um destes cenários implica que

o sujeito passivo seja tributado, no exercício seguinte, pelo regime de contabilidade organizada.

A questão parece pacífica, mas agora vejamos qual o raciocínio que normalmente se tinha, através de um exemplo:

Um sujeito passivo, pessoa singular, enquadrado no regime simplificado de tributação no triénio 2006-2008, apresentou os seguintes volumes de vendas:

2006: 170 mil euros;

2007: 120 mil euros;

2008: 150 mil euros.

Chegado ao exercício de 2009, o sujeito passivo pretende optar pelo regime de tributação com base nas regras da contabilidade organizada. Pela análise do volume de negócios, verifica que no exercício de 2008 atingiu um volume de vendas de 150 mil euros, logo, montante superior ao limite mínimo previsto no n.º 2 do art. 28.º para enquadramento no regime simplificado de tributação, que é, no caso das vendas, de 149 739,37 euros.

O raciocínio que normalmente se tinha é que o sujeito passivo do caso exposto estaria automaticamente excluído do regime simplificado de tributação porque ultrapassou o limite mínimo previsto para a inclusão neste regime. Logo, não seria necessário proceder à entrega da declaração de alterações a exercer a opção pelo regime de tributação com base nas regras da contabilidade organizada.

Este pensamento está errado! Diz o n.º 5 do art. 28.º do Código do IRS que o enquadramento anterior é automaticamente prorrogável, excepto, obviamente, se o sujeito passivo comunicar a sua intenção de sair do regime em que vinha a ser tributado, estando esta regra vigente já desde o exercício de 2007 (3).

No exemplo utilizado, o sujeito passivo, se pretender sair do regime simplificado de tributação, tem que obrigatoriamente entregar declaração de alterações a comunicar essa intenção à administração tributária. Ele não ultrapassa nenhum dos limites referidos

na norma anteriormente transcrita (n.º 6 do art. 28.º do Código do IRS) e o facto de, no último ano, ter ultrapassado o limite de 149 739,37 euros não o retira do regime de tributação em que estava enquadrado, pois o enquadramento vigente no triénio é automaticamente prorrogável.

Em suma, uma vez que determinado sujeito passivo, pessoa singular, esteja enquadrado no regime simplificado de tributação, este enquadramento prorroga-se automaticamente de três em três anos, logo a saída deste regime apenas ocorre:

- No primeiro ano seguinte ao término de um triénio, desde que o sujeito passivo comunique a intenção de saída do regime de tributação em que estava enquadrado mediante entrega da declaração de alterações;

ou

- No ano seguinte àqueles ou àquele em que se ultrapasse os limites referido no n.º 6 do art. 28.º, repetimos: durante dois anos consecutivos um volume de vendas superior a 149 739,37 euros ou um volume de valor líquido dos restantes rendimentos da categoria B superior a 99 759,58 euros ou, num único exercício, um volume de vendas de 187 174,22 euros ou um volume de valor líquido dos restantes rendimentos da categoria B superior a 124 699,47 euros.

O problema, julgamos, é a conjugação dos números 2, 5 e 6 do art. 28.º do Código do IRS que, respectivamente, fixa os limites para enquadramento ou não no regime simplificado de tributação, estabelece a prorrogação automática do regime de tributação em que o sujeito passivo está enquadrado e enumera as condições em que cessa a aplicação do regime simplificado de tributação.

Parece-nos que, mais uma vez, a legislação não possui a clareza necessária para um correcto e fácil entendimento dos diversos sujeitos passivos.

(1) Lei n.º 64º-A/2008, de 31 de Dezembro.

(2) Artigo 72.º da Lei OE 2009.

(3) Lei n.º 53º-A/2006, de 29 de Dezembro.